



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4043/2016

PROCESSO TC/MS : TC/119770/2012
PROTOCOLO : 1377121
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 62/2012
OBJETO DA LICITAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 62/2012** - (peça 05, fls. 36-67).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, conforme discriminação contida no Edital - (peça 05, fls. 37).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 8 do Edital - (peça 05, fls. 51).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-2371/2013** – (peça 15, fls. 387-388).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação* – INT-5739 e 5740/2014 – (peças 17 e 18), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 21, fls. 395-418).

Desta forma, a 2ª Inspeção de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-21402/2015** – (peça 27, fls. 424-428).

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6767/2016** - (peça 28, fls. 429-430), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial* nº 62/2012 seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, que consolidam a modalidade de Pregão, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto da licitação é a aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, conforme discriminação contida no Edital - (peça 05, fls. 37).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Valor Adjudicado
Madeira Costa Rica Ltda	R\$ 99.522,45
Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda	R\$ 62.631,45
Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda	R\$ 65.543,35
Total	R\$ 227.697,25



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 27, fls. 428), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2012 realizado pelo Município de Costa Rica**, (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno”.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 28, fls. 429), *in verbis*:

“A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, “A”, c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013”.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 62/2012* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 62/2012** instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CPF/MF nº 107.584.471-87, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator